



Declaramos para os devidos fins que o decreto n. 545/2025 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 08/05/2025 a 08/06/2025.



ITAMAR JÚNIOR FLÔRES DE PAULA
Secretário de Gestão

DECRETO Nº 545 DE 08 DE MAIO DE 2025.

Dispõe sobre a prevenção de queimadas no Município de Inhumas, instituindo medidas de fiscalização, manutenção de aceiros em estradas vicinais e propriedades rurais, criação de brigada voluntária municipal, em consonância com a Lei Federal nº 14.944/2024, a Lei Estadual nº 22.978/2024 e o Decreto Estadual nº 10.539/2024 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INHUMAS, Estado de Goiás, **JOSÉ ESSADO NETO**, o uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 66 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 14.944, de 31 de julho de 2024, que institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, estabelecendo diretrizes para uso do fogo e medidas de prevenção a incêndios florestais;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 22.978, de 06 de setembro de 2024 (Política Estadual de Segurança Pública de Prevenção e Combate ao Incêndio Criminoso em Goiás), que define ações de conscientização, fiscalização e repressão às queimadas ilegais no Estado de Goiás;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 10.539, de 30 de agosto de 2024, que declarou situação de emergência ambiental em diversos municípios goianos, inclusive Inhumas, em razão dos incêndios florestais e seus reflexos na qualidade do ar, e a necessidade de adoção de medidas preventivas permanentes para evitar novas emergências;

CONSIDERANDO o Plano Diretor Municipal em vigor, que preconiza a preservação do meio ambiente rural e a proteção contra riscos ambientais, bem como a competência municipal para suplementar a legislação federal e estadual no que tange à proteção do meio ambiente (art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as queimadas descontroladas e ilegais causam graves prejuízos à saúde pública, à segurança das pessoas, à biodiversidade e às atividades

4

Página 1



Declaramos para os devidos fins que o decreto n. 545/2025 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 08/05/2025 a 08/06/2025.


ITAMAR JÚNIOR FLÔRES DE PAULA
Secretário de Gestão

econômicas agropecuárias, sendo dever do Poder Público adotar políticas integradas de **prevenção, educação ambiental, fiscalização e combate** a tais práticas;

CONSIDERANDO os estudos técnicos que demonstram a eficácia de **aceiros** (faixas de terra sem vegetação) na prevenção da propagação do fogo em especial aproveitando-se as **estradas vicinais como aceiros naturais estratégicos** para segmentar áreas e servir de barreiras contra incêndios rurais;

CONSIDERANDO a necessidade de envolver todas as secretarias municipais afins numa ação coordenada, bem como de estabelecer parcerias com órgãos estaduais e a sociedade civil organizada na criação de **brigadas voluntárias** e em campanhas de conscientização,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- Fica instituída, no âmbito do Município de Inhumas, a **Política Municipal de Prevenção de Queimadas e Combate a Incêndios Florestais**, a ser executada de forma Inter setorial e em consonância com a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo (Lei Federal nº 14.944/2024) e a legislação estadual pertinente.

§1º Este Decreto se aplica às áreas rurais do município, especialmente quanto às queimadas em pastagens, lavouras, matas e demais formas de vegetação fora do perímetro urbano.

§2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I- Queimada: o uso do fogo na vegetação, de forma intencional ou não, em áreas florestais, pastagens ou agrícolas, incluindo focos que possam se propagar descontroladamente;

II- Aceiro: faixa de terreno devidamente limpa de vegetação, atuando como barreira à propagação do fogo;



Declaramos para os devidos fins que o decreto n. 545/2025 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 08/05/2025 a 08/06/2025.


ITAMAR JÚNIOR FLORES DE PAULA
Secretário de Gestão

III- Estradas vicinais estratégicas: vias rurais municipais que, por sua localização, podem servir como aceiros naturais, separando blocos de vegetação e facilitando o acesso de equipes de combate;

IV- Brigada de Incêndio Florestal: grupo organizado de pessoas capacitadas para prevenção e combate inicial a incêndios em vegetação, podendo ser formada por agentes públicos e voluntários da comunidade;

V- Situação de Emergência Ambiental: período declarado pelas autoridades competentes em que o risco de incêndios florestais é crítico, seja por condições climáticas extremas ou incidência de focos, permitindo adoção de medidas excepcionais.

Art. 2º- É vedada em todo o território do Município de Inhumas a prática de queimadas sem autorização prévia do órgão ambiental competente.

§1º A proibição abrange a queima de restos de vegetação, palhada, lixo, ou qualquer material orgânico ou inorgânico ao ar livre, em propriedades públicas ou privadas, cuja queima possa causar incêndio em áreas contíguas.

§2º Excepcionalmente, poderá ser admitido o uso controlado do fogo para fins agropastoris ou fitossanitários, desde que: (i) haja autorização específica expedida pelo órgão ambiental estadual competente (conforme normas da Lei Federal 12.651/2012, art. 38, e Lei 14.944/2024); e (ii) sejam rigorosamente adotadas as medidas preventivas exigidas, *em especial a abertura de aceiros antes da queima*, comunicação aos vizinhos e acompanhamento por pessoal treinado.

§3º Na vigência de situação de emergência ambiental declarada pelo Estado ou pelo Município, fica terminantemente proibido o uso do fogo em qualquer circunstância e suspensas eventuais autorizações de queima controlada já concedidas, nos termos da legislação superior.

CAPÍTULO II

DOS ACEIROS E DA MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS



Declaramos para os devidos fins que o decreto n. 545/2025 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 08/05/2025 a 08/06/2025.


ITAMAR JÚNIOR FLORES DE PAULA
Secretário de Gestão

Art. 3º- As estradas vicinais municipais do meio rural, especialmente aquelas listadas no Anexo Único da Instrução Normativa Conjunta, passam a integrar o Sistema de Aceiros Naturais do Município, devendo ser manejadas de forma a maximizar sua eficácia como barreiras contra fogo.

§1º A Secretaria Municipal de Infraestrutura deverá, em coordenação com a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, realizar periodicamente a limpeza das faixas laterais dessas estradas, mantendo-as livres de vegetação alta, resíduos secos ou qualquer material combustível, numa largura mínima definida em Instrução Normativa Conjunta.

§2º A limpeza referida no §1º deverá ocorrer obrigatoriamente antes do início do período seco anual (preferencialmente nos meses de maio ou junho) e repetir-se quantas vezes forem necessárias durante a estiagem, a fim de garantir faixa contínua de solo exposto ou vegetação rasteira curta. Equipamentos mecânicos como tratores, motoniveladoras, roçadeiras e outros serão priorizados para essa conservação, evitando-se ao máximo o uso de fogo para tal fim.

Art. 4º- Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais lindeiros às estradas vicinais devem cooperar na manutenção dos aceiros nas margens.

§1º É dever do proprietário lindeiro não obstruir nem danificar as faixas laterais mantidas limpas pelo Poder Público, abstendo-se de cultivar, roçar para curagem (secagem) ou depositar restos vegetais nessas faixas.

§2º O proprietário lindeiro deverá complementar os aceiros da estrada com aceiros internos em sua propriedade, adjacentes à divisa com a via, ampliando a faixa de proteção, com largura adicional mínima 3 (três) metros dentro da propriedade, conforme orientações técnicas vigentes.

§3º A Prefeitura poderá firmar parcerias ou termos de cooperação com proprietários rurais ou associações de produtores para uso

Declaramos para os devidos fins que o decreto n. 545/2025 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 08/05/2025 a 08/06/2025.


ITAMAR JÚNIOR FLÔRES DE PAULA
Secretário de Gestão

compartilhado de máquinas e equipamentos na abertura e limpeza de aceiros contíguos às estradas vicinais.

Art. 5º- Além das estradas, os proprietários ou ocupantes de imóveis rurais são obrigados a construir e manter aceiros em pontos estratégicos de suas terras, de modo a prevenir a propagação de focos de incêndio:

I- Nas divisas do imóvel rural com reservas legais de vizinhos, matas ciliares ou outros remanescentes de vegetação nativa, recomenda-se haver aceiro de no mínimo 5 (cinco) metros de largura, admitindo-se a permanência de vegetação rasteira viva (grama baixa) com altura inferior a 20 cm, salvo orientação diversa constante de plano de manejo ou autorização ambiental específica;

II- Ao longo das divisas entre imóveis rurais vizinhos, deverá ser mantido aceiro mínimo de 3 (três) metros de largura (podendo cada proprietário manter 1,5 m de faixa em seu lado da divisa), salvo acordo entre vizinhos para largura maior;

III- Em torno de edificações rurais, instalações de armazenamento ou benfeitorias (casas, galpões, currais, paióis de grãos, etc.), recomenda-se manter limpo um raio de 5 (cinco) metros sem vegetação;

IV- No perímetro de pastagens e lavouras extensivas, especialmente aquelas sujeitas à prática de queima para manejo, devem ser abertos aceiros adequados antes do início da seca, cuja largura considerará o tipo de cobertura vegetal circundante.

§1º A obrigação de aceirar recai sobre todo proprietário, posseiro ou arrendatário de imóvel rural, independentemente de notificações específicas. A inexistência ou inadequação de aceiros em propriedades onde houver focos de incêndio que se alastrem para fora dos seus limites constituirá infração, nos termos do art. 12.

§2º A Prefeitura, através dos órgãos competentes, poderá prestar assistência técnica ou operacional para pequenos produtores cumprirem as obrigações previstas neste artigo, a exemplo do empréstimo de máquinas para abertura de aceiros, desde que solicitado formalmente e dentro das disponibilidades do município.



Declaramos para os devidos fins que o decreto n. 545/2025 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 08/05/2025 a 08/06/2025.



ITAMAR JÚNIOR FLÔRES DE PAULA
Secretário de Gestão

Art. 6º Fica instituído o Grupo de Trabalho (GT) Municipal de Prevenção e Combate a Queimadas, com caráter consultivo e de apoio técnico, sem necessidade de estrutura administrativa formal, com as seguintes atribuições:

I– Elaborar o Plano Municipal de Prevenção de Queimadas, detalhando ações de curto, médio e longo prazo;

II– Coordenar a atuação integrada das diversas secretarias e setores nas ações previstas neste Decreto, bem como articular as parcerias institucionais externas;

III– Propor normativas complementares, como instruções técnicas e protocolos de ação, para implementação das medidas deste Decreto;

IV– Atuar como instância de apoio à gestão de risco durante os períodos críticos, em colaboração com a Defesa Civil, podendo recomendar medidas emergenciais

Art. 7º O Grupo de Trabalho (GT) de Prevenção e Combate a Queimadas será composto por:

I– 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente (que coordenará o GT)

II– 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura;

III– 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde (Vigilância Sanitária);

VIII– Até 03 (três) representantes externos ao executivo municipal, preferencialmente ligados a entidades ambientalistas, instituições de pesquisa, Corpo de Bombeiros, Polícia Militar Ambiental, Defesa Civil ou Sindicato Rural.

§1º A participação no Grupo de Trabalho será voluntária e sem remuneração, não gerando vínculo empregatício ou obrigação trabalhista.

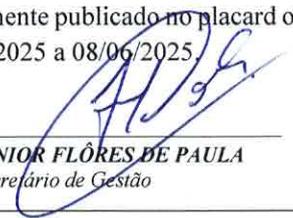
§2º O GT poderá convidar especialistas e representantes de instituições públicas ou privadas para contribuir com ações específicas.

CAPÍTULO III





Declaramos para os devidos fins que o decreto n. 545/2025 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 08/05/2025 a 08/06/2025.


ITAMAR JÚNIOR FLÔRES DE PAULA
Secretário de Gestão

DA BRIGADA MUNICIPAL E PARCERIAS

Art. 7º- Fica autorizada a criação da Brigada Municipal de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais, vinculada à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e à Defesa Civil Municipal, com atuação preferencial na zona rural de Inhumas.

§1º A Brigada Municipal poderá ser composta de servidores públicos treinados para essa finalidade e voluntários da comunidade, devidamente cadastrados. Sua atuação principal será preventiva (rondas, orientação a moradores, identificação de riscos) e de pronta resposta inicial a princípios de incêndio, até a chegada do Corpo de Bombeiros quando necessário.

§2º A Brigada deverá atuar em conformidade com as diretrizes do Corpo de Bombeiros Militar de Goiás. Brigadistas voluntários deverão ser cadastrados e aprovados pelo Corpo de Bombeiros para atuação no município, nos termos do art. 11, §2º, da Lei Federal 14.944/2024, recebendo treinamento básico de combate a incêndios florestais.

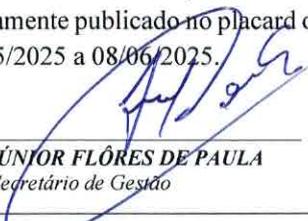
§3º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou acordo de cooperação com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMAD), visando ao apoio técnico e material para a capacitação, equipagem e operação da Brigada Municipal. Poderá também ser celebrado termo de cooperação com o IBAMA – Prevfogo, objetivando integrar o município em programas federais de brigadas temporárias.

§4º A qualquer tempo, durante ocorrências de incêndio de grande proporção, a Brigada Municipal atuará sob a coordenação unificada da autoridade de nível superior presente (Defesa Civil Estadual, Bombeiros e Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, conforme o caso), seguindo o previsto na legislação federal de manejo do fogo.


9



Declaramos para os devidos fins que o decreto n. 545/2025 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 08/05/2025 a 08/06/2025.


ITAMAR JÚNIOR FLÔRES DE PAULA
Secretário de Gestão

Art. 8º- O Município, por meio do Grupo de Trabalho e da Brigada Municipal, promoverá a articulação com entidades parceiras para execução das ações deste Decreto. Em especial, ficam autorizadas parcerias com:

I– Instituições de ensino e pesquisa sediadas ou com atuação em Inhumas, para desenvolvimento de projetos de educação ambiental, mapeamento de áreas suscetíveis a queimadas e tecnologias de detecção/monitoramento de focos;

II– Organizações não-governamentais (ONGs) e OSCIPs que atuem na preservação do Cerrado ou na prevenção de incêndios, para apoio em campanhas educativas, formação de brigadistas comunitários e obtenção de recursos adicionais;

III– Associações de produtores rurais, cooperativas e sindicatos, para divulgação de boas práticas agrícolas sem uso do fogo, organização de mutirões de aceiramento comunitário e incentivo à vigilância mútua entre vizinhos;

IV– Defesa Civil Estadual e órgãos estaduais afins, para inclusão de Inhumas em programas e treinamentos regionais, bem como apoio na resposta a emergências que excedam a capacidade local;

V– Demais entes públicos: prefeituras vizinhas, órgãos federais com presença local, e forças de segurança para apoio na fiscalização repressiva.

Parágrafo único: As parcerias ou convênios formalizados serão divulgados pelo Poder Executivo e os parceiros reconhecidos publicamente, constituindo a Rede Municipal de Prevenção a Queimadas. Sempre que possível, serão buscados financiamentos e subsídios por meio dessas parcerias para ampliar a estrutura municipal.

CAPÍTULO IV

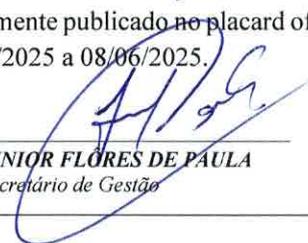
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DIVULGAÇÃO

Art. 9º- Fica instituído o **Projeto de Educação Ambiental “Inhumas Sem Queimadas”**, coordenado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, com os seguintes objetivos:

I– Informar e conscientizar a população, urbana e rural, sobre os malefícios das queimadas, alternativas ao uso do fogo e formas de denunciar infratores;


Página 8

Declaramos para os devidos fins que o decreto n. 545/2025 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 08/05/2025 a 08/06/2025.


ITAMAR JÚNIOR FLORES DE PAULA
Secretário de Gestão

II– Capacitar agricultores, produtores e moradores da zona rural em técnicas de manejo sustentável (como plantio direto, roçada mecânica, compostagem de resíduos agrícolas) que evitem a necessidade de queima;

III– Divulgar amplamente as obrigações legais e penalidades relativas a queimadas ilegais, reforçando que provocar incêndios criminosos constitui crime ambiental e pode levar à responsabilização civil e penal;

IV– Engajar a comunidade escolar em projetos de preservação do Cerrado e prevenção de incêndios, incluindo temas sobre fogo e clima no currículo local, concursos de desenho, teatro ou redação sobre o tema “queimada” e criação de brigadinhos mirins ambientais;

V– Promover campanhas sazonais de comunicação antes e durante a seca, com uso de rádios locais, carros de som e redes sociais oficiais.

§1º Institui-se no calendário municipal a “Semana de Prevenção e Combate às Queimadas”, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de junho, com programação especial: palestras abertas à comunidade, demonstrações do Corpo de Bombeiros sobre combate ao fogo, simulados de evacuação, plantio de mudas em áreas queimadas no passado, entre outras atividades.

§2º Durante a época crítica de estiagem (junho a setembro), o Poder Executivo, através de sua assessoria de comunicação, veiculará mensagens públicas periódicas lembrando a proibição de queimadas e orientando sobre como agir em caso de incêndio.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 10- A fiscalização do cumprimento deste Decreto caberá à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente com a colaboração das forças policiais estaduais no que couber.

§1º Atos administrativos poderão dispor sobre força-tarefa de fiscalização durante a seca, integrando diferentes órgãos.

Art. 11- Constitui infração administrativa ambiental municipal, sujeita às sanções abaixo, as seguintes condutas, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação federal e estadual:

I– Provocar queimada ou incêndio em vegetação, em desacordo com o art. 2º deste Decreto, sem autorização ou em descumprimento das condições impostas na autorização;

II– Deixar de criar ou manter aceiros obrigatórios na forma dos arts. 3º, 4º ou 5º, quando dessa omissão ocorrer queimada na área e verificar-se a ausência das faixas de contenção;

III– Impedir ou dificultar a ação fiscalizatória ou de combate a incêndio, seja negando acesso de equipes autorizadas à propriedade, seja removendo ou destruindo marcos/identificações de aceiros, ou ainda fornecendo informações falsas às autoridades sobre queimadas;

§1º No caso de infrações que configurem também crime ambiental (art. 41 da Lei Federal 9.605/98: causar incêndio em mata ou floresta), a autoridade municipal comunicará imediatamente o fato ao Ministério Público e aos órgãos policiais para apuração penal, sem prejuízo das medidas administrativas.

§2º Os valores arrecadados com multas aplicadas em decorrência deste Decreto serão destinados preferencialmente a ações de educação ambiental, aquisição de equipamentos para brigadas ou recuperação de áreas degradadas por queimadas, através do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 12- Sempre que verificado risco iminente de ocorrência de queimadas de grandes proporções, o Poder Executivo Municipal poderá solicitar ao Governo do Estado o apoio de efetivo do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar para realização de “operações de patrulha rural” nas regiões vulneráveis, com objetivo dissuasório e repressivo.

Art. 13- Ficam todos os órgãos e entidades da Administração Municipal envolvidos na implementação deste Decreto, nos limites de suas competências, devendo assegurar a integração das ações e o compartilhamento de informações.



Declaramos para os devidos fins que o decreto n. 545/2025 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 08/05/2025 a 08/06/2025


ITAMAR JÚNIOR FLÔRES DE PAULA
Secretário de Gestão

§1º A Secretaria de Meio Ambiente atuará como órgão coordenador geral, competindo-lhe emitir atos normativos complementares em conjunto com outras secretarias quando necessário, bem como dirimir dúvidas quanto à aplicação deste Decreto.

§2º Em especial, fica autorizada a expedição de Instrução Normativa Conjunta entre a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente e a Secretaria de Infraestrutura, no prazo de até 60 dias, para detalhar os critérios técnicos de construção e manutenção de aceiros nas estradas vicinais e demais aspectos previstos no Capítulo II, observando as referências técnicas atuais.

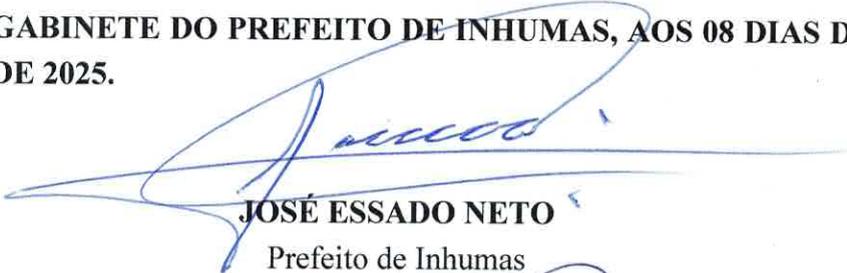
CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial quaisquer atos anteriores que tratem do uso do fogo no território municipal de forma incompatível com o aqui estabelecido.

Art. 15- Dê-se ciência deste Decreto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Goiás (SEMAD), ao Batalhão local do Corpo de Bombeiros Militar, para conhecimento.

GABINETE DO PREFEITO DE INHUMAS, AOS 08 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2025.


JOSÉ ESSADO NETO

Prefeito de Inhumas


ITAMAR JÚNIOR FLÔRES DE PAULA

Secretário de Gestão

**Instrução Normativa Conjunta nº 01/2025 – SEOB/SAMA**

Dispõe sobre critérios técnicos mínimos para a construção, ampliação e manutenção de aceiros nas estradas vicinais estratégicas de Inhumas e em imóveis rurais limítrofes, conforme o Decreto Municipal.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS e o SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE DE INHUMAS, no uso de suas atribuições legais e:

CONSIDERANDO o disposto no Capítulo II do Decreto Municipal nº 545/2025, que determinou a edição de ato conjunto estabelecendo normas técnicas para aceiros ao longo de estradas vicinais;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar procedimentos operacionais para as equipes da Secretaria de Infraestrutura na abertura e limpeza das faixas de domínio das estradas rurais, bem como orientar os proprietários rurais quanto aos padrões exigidos;

CONSIDERANDO as recomendações contidas em manuais especializados, a exemplo da Coleção SENAR nº 227 – “Fogo: Prevenção e Controle no Meio Rural”, do IBAMA/Prevfogo e do Corpo de Bombeiros Militar de Goiás, no tocante a larguras e métodos de confecção de aceiros seguros;

RESOLVEM EXPEDIR A SEGUINTE INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA:

Art. 1º- Esta Instrução Normativa Conjunta estabelece os critérios técnicos mínimos e os procedimentos a serem adotados na **construção e manutenção de aceiros** em estradas vicinais municipais e suas adjacências, com a finalidade de prevenir a propagação de incêndios rurais.

SEÇÃO I – DOS ACEIROS EM ESTRADAS VICINAIS

Art. 2º- As estradas vicinais selecionadas como estratégicas, conforme Anexo Único, deverão possuir aceiros laterais com as seguintes especificações:

I– Largura da faixa limpa: 5 (cinco) metros de cada lado da via medidos a partir do limite da pista de rolamento ou do acostamento, totalizando 10 metros de faixa de contenção (podendo incluir a valeta de drenagem, se houver). Nos trechos em que obstáculos físicos ou limites de propriedade inviabilizam os 5 metros completos, será mantida a maior largura possível, nunca inferior a 3 metros.



II– **Padrão de limpeza:** remoção de toda vegetação herbácea e arbustiva, resíduos orgânicos secos, galhadas, e material combustível superficial. Preferencialmente deve-se expor o solo mineral. Admite-se a permanência de vegetação rasteira viva (grama baixa) com altura inferior a 20 cm, que atua como cobertura antierosão sem representar carga de fogo significativa.

III– **Métodos de execução:** a abertura ou limpeza dos aceiros poderá ser feita por:

a) **MECANIZAÇÃO PESADA:** motoniveladora (patrol) delineando a faixa e removendo matéria vegetal; trator de pneu ou esteira com lâmina e grade aradora; uso de enxada rotativa acoplada se disponível.

b) **ROÇAGEM MECÂNICA:** tratores com roçadeira horizontal ou costais motorizadas para corte rente do capim, seguido de remoção manual do material cortado (rastelamento).

c) **ACEIRO NEGRO (QUEIMA CONTROLADA):** somente em última hipótese e sob condições extremamente controladas, podendo ser empregado *sob supervisão do Corpo de Bombeiros ou brigadistas capacitados*, quando a mecanização não for possível e haja necessidade urgente – seguindo parâmetros de um plano de queima específico.

IV – Calendário de manutenção: a primeira abertura ou limpeza completa deverá ocorrer até 31 de maio de cada ano. Uma revisão de manutenção, roçagem de rebrota, deverá ocorrer no mês de agosto. Adicionalmente, após qualquer evento de chuva ou ventania incomum durante a estação seca que provoque queda de galhos ou crescimento atípico, realizar nova limpeza no trecho afetado.

V – Disposição do material removido: toda vegetação e detritos removidos na formação do aceiro devem ser retirados da faixa e acomodados de forma segura. Preferencialmente, deverão ser depositados em local já aceirado, ou em carregadores transversais, de modo a não formar leiras contínuas suscetíveis ao fogo. É proibido amontoar o material removido encostado em cercas de madeira ou sob copa de árvores dentro da faixa de aceiro (evitando pontos de incêndio). O material poderá ser triturado e distribuído ou enterrado raso nos próprios aceiros, desde que não comprometa a eficiência (ex.: lascas incorporadas ao solo).

VI – Sinalização: as equipes da SEOB encarregadas da manutenção devem providenciar, ao término do serviço, sinalização discreta indicando a existência do aceiro. Isto inclui: marcos de concreto ou estacas a cada 100m com pintura em cor visível (vermelho) e a sigla “ACEIRO”, para referência em monitoramentos futuros; placas em pontos estratégicos (início de segmento aceirado) alertando usuários da estrada para não despejarem lixo ou restos na faixa limpa.

Art. 3º- A seleção das estradas a serem aceiradas prioritariamente foi feita pela SAMA com base em critérios de risco, acesso e abrangência de área protegida.



Outras estradas vicinais poderão ser incluídas no rol mediante deliberação e identificação de necessidade.

Parágrafo único. Em trechos de estradas que façam limite com municípios vizinhos, a SEOB buscará contato com as prefeituras correspondentes para estender a manutenção da faixa de aceiro até o limite das jurisdições, garantindo continuidade.

Art. 4º Nos casos de estradas vicinais onde haja linha de transmissão de energia elétrica paralela à via ou outros equipamentos lineares, deverá ser observado o maior critério dentre os aplicáveis.

SEÇÃO II – DOS ACEIROS EM PROPRIEDADES RURAIS (ADJACENTES ÀS ESTRADAS)

Art. 5º- Os proprietários rurais confrontantes com as estradas vicinais abrangidas por esta IN Conjunta deverão colaborar na manutenção dos aceiros, seguindo as seguintes diretrizes:

I– Ao perceberem crescimento de vegetação ou deposição de material inflamável na faixa de aceiro ao longo de sua propriedade, devem comunicar à Prefeitura (SAMA ou SEOB) ou, se tiverem meios, realizar a pronta limpeza complementar, sobretudo entre os ciclos oficiais de manutenção.

II– Deverá efetuar, além da faixa oficial de 5 metros mantida pelo Poder Público, o proprietário efetue um aceiro interno complementar de pelo menos 3 metros adentrando sua propriedade, paralelo à estrada. Esse aceiro interno pode ser feito com técnicas manuais (uso de enxada, fogo controlado sob orientação) e deve ser mantido pelo próprio dono. Tal prática aumentará a segurança mútua e será levada em conta positivamente em eventuais fiscalizações.

III– Caso o proprietário execute plantios próximos à estrada (p. ex. lavoura que chega até a cerca lindeira), deve *deixar uma faixa sem plantio junto à divisa*, de largura compatível (no mínimo 3 metros), para servir de aceiro. Plantios que estejam colados à via, sem faixa de segurança, poderão ser objeto de notificação pela SEMMA para abertura de faixa limpa.

IV– É expressamente proibido aos proprietários lindeiros lançar queimadas controladas visando “limpar” as margens da estrada por conta própria, sem autorização. A limpeza deve ser mecânica ou manual. Queimas de faixas de domínio sem coordenação com as autoridades serão consideradas ilegais.

Art. 6º- A SEMMA, através de seus fiscais ou agentes ambientais, orientará os proprietários rurais sobre as melhores práticas de aceiramento interno, fornecendo se possível croquis ou referências. Essa orientação poderá ocorrer durante vistorias de rotina ou em atendimento a solicitações dos interessados.

Art. 7º- A SEOB e SAMA manterão um registro dos trechos de estradas vicinais onde os aceiros estiverem implementados, indicando data da última manutenção



e condições encontradas. Esse registro servirá para planejamento das próximas operações e avaliação da eficácia (por exemplo, correlacionando com ocorrências de fogo na região).

SEÇÃO III – DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 8º- Ambas as Secretarias envolvidas deverão capacitar suas equipes para execução e fiscalização dos aceiros: a SEOB treinará os operadores de máquinas e auxiliares quanto às técnicas corretas de abertura de aceiros sem causar erosão excessiva; a SAMA treinará seus servidores na identificação de aceiros eficientes e na abordagem orientativa aos produtores.

Art. 9º- Os casos omissos ou situações peculiares não previstas nesta instrução normativa conjunta serão resolvidos em conjunto pelos titulares da SEOB e SAMA, ouvidos os técnicos responsáveis, sempre buscando atender ao objetivo principal de prevenir incêndios e proteger o meio ambiente, sem incorrer em ilegalidades.

Art. 10- Esta Instrução Normativa Conjunta entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser amplamente divulgada aos servidores das pastas envolvidas e ao público interessado (por meio do sítio eletrônico oficial do Município e comunicados em reuniões com a comunidade rural)

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

INHUMAS, AOS 08 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2025.

JOÃO RENATO ABDALLA DA CUNHA

Secretário de Obras e Serviços Públicos

ITAMAR JÚNIOR FLÔRES DE PAULA

Secretário de Agricultura e Meio Ambiente